

DO DIREITO À VIDA

Armando Jr. STAUT¹

RESUMO: Por meio de pesquisas bibliográficas, o presente trabalho tenta traçar, a seguir, uma análise objetiva de aspectos relevantes relacionados ao Direito Fundamental “à vida”, que tem gerado discussões doutrinárias em tempos de clonagem e bio-ética, entre outros avanços da medicina. São utilizados os métodos indutivo e dedutivo para alcançar as conclusões sobre os principais pontos relacionados com os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito à vida. Direitos fundamentais. Dignidade. Direitos da Personalidade

1. INTRODUÇÃO

Como regra, o direito à vida precede a maiorias dos direitos fundamentais, entre os quais os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, privacidade e intimidade, entre outros. Vale lembrar que a vida é um direito bastante amplo, não significando apenas o direito à gestação e ao nascimento, mas o direito a permanecer vivo. Além disso, é vital que esse direito à vida seja entendido na amplitude da uma vida com dignidade.

Depois de uma rápida abordagem para estabelecer um plano conceitual do tema abordado e de alguns dos seus reflexos, buscou-se discorrer sobre a origem da vida humana, sobre a ótica religiosa e científica. A seguir os possíveis tipos de crime contra a vida são relacionados e abordados, desde a concepção até a morte provocada pela fome, tão comum nos dias atuais.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, SP- e-mail- stautjr@hotmail.com

1.1 PLANO CONCEITUAL

Metodologicamente é necessário estabelecer alguns referenciais acadêmicos, não apenas para limitar o tema, mas para determinar um ponto de partida para esta apreciação acadêmica. Entre os referenciais do plano conceitual, necessário se faz escolher uma corrente doutrinária. Optou-se por uma que têm muitos seguidores, inclusive com apoio da Igreja Católica Apostólica Romana e boa parte das Igrejas Reformadas. Conceito: Científica e juridicamente, a vida do ser humano começa na concepção. Os tratados internacionais e as legislações nacionais asseguram a vida desde a concepção, assim como todos os direitos que a sociedade deve proteger até a morte.

Todos os livros, produzidos por especialistas no assunto, exaltam a vida como o mais fundamental de todos os direitos pertinentes ao ser humano; portanto, é dever do Estado protegê-la. Contudo, as falhas do Estado são visíveis, quando nos deparamos com a banalização da violência urbana, em que dezenas de pessoas que deveriam ter seu direito à vida garantido são assassinadas nas ruas de nossas cidades. Afinal, a Segurança Pública é um dever do Estado.

O Estado é ainda detentor de dois tipos de penas capitais: Primeiro, a pena de morte judicial, legalizada em alguns Estados, em que se considera moral e/ou juridicamente lícito o Estado matar para punir.

E segundo, a pena de morte extra-judicial, considerada a mais imoral e repugnante, imposta pela fome em vários países do mundo, principalmente no continente Africano, onde o Estado inerte contempla a morte de milhares de pessoas inocentes, vítimas da miséria e do seu próprio descaso. Já dizia *Norberto Bobbio* (1909–2004) que **“não há diferença entre matar e deixar morrer intencionalmente”**. Os Estados mais ricos e desenvolvidos são responsáveis por todas estas mortes advindas da fome. A situação é pior do que aquela gerada pela condenação à pena capital judicial, pois, na pena capital extra-judicial, as pessoas sequer têm direito de defesa ou julgamento. São condenadas à morte simplesmente por nascerem em um país miserável.

No mundo atual, milhares de pessoas inocentes são mortas todos os dias, com a violência urbana, ou em atentados terroristas, ou por causa da fome. Revela-se, pois, uma ironia considerar o Estado como responsável por aquele que é o mais fundamental de todos os direitos, o DIREITO À VIDA.

2. HISTÓRICO: A ORIGEM DA VIDA

Em grandes linhas, a vida pode ser vegetal, animal e humana, sendo que esta última depende das outras para sobrevivência no Planeta. Sabe-se que existe vida no planeta há aproximadamente três bilhões e oitocentos milhões de anos, e admite-se que a vida humana teria surgido há pelo menos, 200 mil anos, de acordo com recentes pesquisas que distenderam em mais de 30 mil anos sua existência na terra.

Há duas linhas divergentes sobre o início da vida. Uma delas de cunho científico, que acredita na evolução das espécies, e uma outra, de cunho religioso, que defende o *Teocentrismo* (teoria que coloca Deus no centro de qualquer visão do mundo e de qualquer interpretação da história).

Indiferente ao que se acredita como origem da vida, o aspecto interessante é que, em todas as espécies, vegetais, animais e humanas, os seres vivos decorrem - inclusive nas espécies que se automultiplicam – da junção, em um determinado momento, de elementos produtores do primeiro instante de vida.

Nos animais, o primeiro instante de vida, na esmagadora maioria de peixes, aves mamíferos e herbívoros, dá-se no encontro do elemento masculino com o feminino, sendo que, no homem, este primeiro instante de vida ocorre com a penetração do espermatozóide no óvulo, momento em que se forma o zigoto e em que o mapa genético e todo o comando da nova vida passam a dirigir o organismo materno que o hospeda. Não é mais o organismo materno que comanda a evolução do óvulo, mas o novo ser que impõe suas regras ao corpo hospedeiro, para se desenvolver até o momento de vir à luz.

Na doutrina brasileira, três são as teorias sobre o início da vida. Uma preconiza o nascimento, outra afirma que apenas o nascimento com vida e a terceira, que é a mais aceita, a partir da fecundação. Optou-se por esta, pois a própria Constituição estabelece alguns direitos ao nascituro, entre os quais ao nome, alimentos, a conhecer o pai natural entre outros.

3 - CRIMES CONTRA A VIDA

3.1 - A PÍLULA DO DIA SEGUINTE

Há algum tempo, entre os avanços da indústria farmacêutica estão produtos contra conceptivos, que servem para a prevenção da gravidez indesejada. No Brasil, há pouca discussão doutrinária sobre o assunto, que continua a ser polêmica para alguns juristas que afirmam ser um método abortivo.

A Associação Civil Argentina, denominada “Porta de Belén”, moveu uma ação contra o Ministério da Saúde e Ação Social da Nação do referido país, solicitando que se revogue uma autorização emitida por este Ministério, para a fabricação, distribuição e comercialização do anticoncepcional chamado “Inmediat”, conhecido como a pílula do dia seguinte. De acordo com a referida Associação, o medicamento viola o Direito à vida, garantido pela Constituição Nacional, pela lei civil e em diversos pactos internacionais, como por exemplo o Pacto de São José da Costa Rica.

O Juiz de Primeira Instância deferiu o pedido da referida Associação, mas a Câmara, ao contrário, revogou essa decisão judicial, devido a sua complexidade que requeria uma maior amplitude de debates. Mas a Corte Suprema de Justiça da Nação, finalmente, acolheu favoravelmente o recurso extraordinário interposto pela Associação, revogando a sentença da Câmara.

O Supremo fundamentou sua decisão na interpretação das normas citadas e, em especial, no Artigo 4.1 do Pacto de São José da Costa Rica. Esta norma descreve o seguinte: “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida.

Este Direito está protegido pela lei, a partir do momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

“Ao adotar o significado desta norma e resolver o caso em sentido favorável às pretensões do recorrente, a Corte realizou pelo menos duas opções interpretativas. Em primeiro lugar, optou por atribuir um significado favorável a proteção da vida dos nascituros. Em segundo lugar, optou por estender esta proteção em um espaço temporal que vai desde a fecundação até o nascimento” (Tradução feita pelo próprio aluno, retirada do texto original “El Derecho de la Vida y la Píldora del Día Después”– Pilar Zambrano y Santiago Maria Castro Videla).

No Brasil, apesar dos protestos, principalmente da Igreja Católica, contra o uso e a distribuição da pílula do dia seguinte pelo governo, o Ministério da Saúde alega ser este um problema de Saúde Pública. O Ministério da Saúde inclusive distribuiu a pílula gratuitamente, em algumas Capitais, durante o Carnaval de 2008.

A Igreja Católica e uma grande parte da população brasileira consideram a Pílula do dia seguinte como uma forma abortiva, não deixando de ser uma interrupção da gravidez com a conseqüente morte do produto da concepção.

Tem-se, portanto, uma discussão com um tema delicado. De um lado, está a Igreja Católica, com o apoio da maior parte da população, defendendo uma atitude moral e legal, de acordo com o Código Penal Brasileiro, em que o aborto é descrito como crime. De outro lado, está o Governo, representado pelo Ministério da Saúde, fazendo uma farta distribuição deste abortivo, para tentar amenizar o grande problema social e financeiro causado ao próprio Governo, caso este não tome medidas preventivas. Pensa o subscritor ser difícil chegar a um consenso que agrade a ambas as partes, por se tratar de um assunto que envolve religião e preceitos morais, em um mundo atual não muito preocupado com tais valores.

3.2 – O ABORTO

De todos os direitos do nascituro, de longe o mais relevante, o maior de todos eles, é o direito à vida. Por esta razão, Hipócrates (460 a.c. – 380 a.c), para evitar homicídios uterinos, já colocara em seu juramento que o médico não deve provocar o aborto, e a sabedoria dos romanos garantiu, em seu Direito, os direitos do nascituro desde a concepção.

Da mesma forma, o Código Civil brasileiro de 1916 e o atual asseguram o mesmo princípio, estando os artigos 4º do antigo Código Civil e 2º do atual, assim redigidos:

Art. 4º- A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Art. 2º- A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Também o Código Penal Brasileiro proíbe o aborto, admitindo – não sua legalidade -, mas sua impunibilidade em duas hipóteses, ou seja, o aborto terapêutico, objetivando salvar a vida da mãe, e o aborto em virtude de estupro.

Art. 128/ CP- Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I- senão há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II- Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou , quando incapaz, de seu representante legal.

Embora com todas essas garantias, há ainda no Brasil um número elevadíssimo de abortos feitos na clandestinidade de forma ilícita, fazendo com que o direito mais relevante do nascituro, a vida, não seja preservado.

O Brasil assinou ainda o tratado internacional denominado de Pacto de São José, que foi introduzido no ordenamento jurídico como norma constitucional,

para alguns, e como lei ordinária especial, para outros. De uma forma ou de outra, é lei em vigor no Brasil.

Reza o “caput” do artigo 4º do Pacto que:

Art. 4º. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Este direito estará protegido pela lei e, em geral, a partir do momento da concepção.

O artigo 4º é dedicado ao respeito do direito à vida. Não permite dois tipos de homicídios, mesmo que legalizados, ou seja, a pena de morte ao nascituro ou a pena de morte ao nascido.

Quanto ao nascituro, impõe que sua vida seja respeitada desde a concepção. O homicídio uterino não tem exceções, no Pacto de São José. Não é permitido.

Há também os países onde o aborto é legal, tendo a gestante a opção de interromper a gravidez, conforme sua vontade. Nesses países, não se assegura um dos mais importantes direitos fundamentais: A VIDA.

3.3 – INFANTICÍDIO

Entre os crimes contra a vida, o infanticídio sempre causou polêmica, em especial devido a constatação por exame do chamado “estado puerperal”. Segundo Romeu de Almeida Salles Júnior, Infanticídio significa: “A morte do nascente ou neonato pela própria mãe, sob influência do estado puerperal”. (Salles Júnior, Romeu de Almeida, Código Penal Interpretado, S. Paulo, Saraiva, 1996, pág. 325).

O sistema adotado pelo legislador do código de 1946 foi o fisiopsicológico ou fisiopsíquico, que é apoiado no estado puerperal.

Art. 123 – Matar, sob influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2(dois) a 6 (seis) anos.

O infanticídio é um crime que só pode ser praticado pela própria mãe (crime próprio), admitindo-se a tentativa, e consumando-se com a morte do nascente ou do neonato. É também um delito excepcional. Pode ser praticado por qualquer meio, segundo algumas doutrinas, inclusive por omissão.

A lei fala em estado puerperal, que pode ser considerado como o conjunto de sintomas fisiológicos que se inicia com o parto e permanece algum tempo depois. Esse fator temporal é durante o parto ou logo após, e, segundo a doutrina a interpretação deve ser a mais ampla possível, para o efeito do período variável do choque puerperal.

3.4 - A PENA DE MORTE

3.4.1 –CONCEITOS

Há vários conceitos de Pena de Morte (Capital Punishment), que no Brasil não existe em tempos de paz, mas pode ser utilizada no período que durar uma Guerra. Vários países, entre os quais, China e Estados unidos usam desse instrumento de punição, considerado violador dos direitos humanos por algumas convenções da Organização das Nações Unidas. Também chamada de Pena Capital, é a punição máxima imposta pelo Estado aos crimes considerados hediondos. Pena aplicada pelo Estado, que consiste na execução de um indivíduo condenado pelo Poder Judiciário.

A **pena de morte**, problema ligado à conceituação dos direitos humanos, existe há muito tempo. O Código de Hamurabi (1750 a.C.) e o Código Draconiano da Grécia Antiga são exemplos de que a morte era o castigo indicado para diversos crimes cometidos naquela época.

No **âmbito do Velho Testamento**, há prescrição de morte para mais de 30 tipos diferentes de crime, desde o assassinato até a fornicção. O "Levítico", terceiro livro do "Pentateuco", relaciona as faltas pelas quais se deveria apedrejar ou

decapitar os culpados. O povo judeu, aliás, desde os tempos de sua formação, castigava com morte a idolatria, a infidelidade, a pederastia e o homicídio.

A **dimensão do Novo Testamento** é visualizada pela presença de Jesus, combatente da pena de morte. Isso, contudo, não o eximiu de morrer na cruz, em virtude de sua condenação pelos doutores da lei. Ou seja, o Novo Testamento não corrige legalmente essas normas jurídicas.

A Idade Média foi pródiga em execuções: delinqüentes comuns eram executados na roda ou por enforcamento, hereges queimados vivos, nobres e militares decapitados e criminosos políticos esquartejados. A *Inquisição* eliminava todo aquele que representasse um perigo para a manutenção de sua instituição. Realmente, um período negro da história, em que a crítica e a reflexão filosófica ficaram obscurecidas, cedendo lugar às injunções do absolutismo estatal. Ao longo de todo curso da história, a opinião comum de todos os filósofos era favorável á pena capital, começando por Platão, chegando até Kant, Hegel e Schopenhauer.

Na Idade Contemporânea, Cesare Beccaria, humanista italiano, no livro "Dos Direitos e das Penas" (1764), pede simplesmente a anulação da pena de morte, por considerá-la bárbara e inútil. As idéias de Beccaria frutificaram lentamente. Hoje, apesar de muitos países adotarem a pena de morte, reflete-se mais criticamente sobre a legitimidade desse tipo de condenação.

3.4.2 - Uma questão controvertida

A grande controvérsia da pena de morte é referente à questão de saber se é moral e/ou juridicamente lícito, por parte do Estado, matar para punir. É evidente, que se admitido, em certos casos, o direito do Estado de tirar a vida de pessoas, usando a guerra como justificativa, daí já decorre uma licença própria para matar.

Há uma divisão de opiniões entre os que são a favor da pena de morte e os que são completamente contra.

Os contrários à pena de morte argumentam que o Estado não tem direito de tirar a vida de um indivíduo, por ser ela o mais fundamental dos direitos individuais. Eles também acham que a perda da liberdade aplicada ao indivíduo tem suficiente poder de coerção da criminalidade, e acreditam que este indivíduo tenha a chance de ressocialização para se tornar um cidadão digno.

3.4.3 - Dados da Anistia Internacional

Durante o ano de 2007, 88% de todas as execuções oficiais aconteceram em apenas cinco países: China, Irã, Arábia Saudita, Paquistão e Estados Unidos da América. A Arábia Saudita liderou a lista de maior número de execuções per capita, seguida do Irã e da Líbia.

A AI (Anistia internacional) esclarece que, devido ao segredo que ronda a pena capital em muitos países, estes são apenas os números conhecidos (no top 10 apenas os EUA e o Afeganistão apresentaram informação clara quanto à aplicação e execução da sentença de morte); **os números reais são certamente muito mais elevados**. A utilização secreta da pena de morte precisa acabar. O véu do segredo que envolve as execuções tem de ser levantado. Governos defendem que tais execuções têm o apoio público. Por isso, defende a Anistia Internacional que as pessoas têm o direito de saber o que está sendo feito em seu nome.

Execuções em 2007: 1. China (470) - números oficiais (outras fontes apontam para 6000 ou 8000 execuções); 2. Irã (317); 3. Arábia Saudita (143); 4. Paquistão (135); 5. EUA (42); 6. Iraque (33); 7. Vietnã (25); 8. Iémen (15); 9. Afeganistão (15); 10. Líbia (9); 11. Japão (9); 12. Síria (7); 13. Sudão (7).

Lembrando que 2007 foi o ano em que a Assembléia Geral das Nações Unidas votou a favor da abolição da pena de morte (104 a favor, 54 contra e 29 abstenções). A Anistia Internacional apela aos governos “para que cumpram as promessas feitas e acabem com a pena de morte de uma vez por todas”.

Nos últimos anos, cento e onze países ao redor do mundo suspenderam ou aboliram a pena de morte, entre eles, setenta e quatro a aboliram

totalmente e quinze países a mantêm para crimes em tempo de guerra. Desses países, somente vinte e dois deles são considerados abolicionistas de fato, pois, embora prevista em suas legislações, a pena de morte não foi aplicada nos últimos dez anos.

3.4.4 - Pesquisa no Brasil sobre a Pena de Morte

Uma sondagem do instituto brasileiro *Datafolha* sobre a pena de morte, realizada durante o mês de Março de 2008, revela que **46% da população é contra a pena de morte**, uma **queda de seis pontos** percentuais em relação ao levantamento anterior, realizado em 2007.

A percentagem de apoiantes da pena de morte caiu de 55% para 47%. A maior queda no apoio à pena capital deu-se nas classes mais altas da sociedade, com uma queda de 64% para 47%. Nas classes mais pobres, o apoio recuou de 52% para 44%.

No Brasil, a pena de morte é proibida, como se lê no artigo 5º, inciso XLVII, letra “a”:

Art. 5º. (...)

XLVII – não haverá penas :

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”.

Buscando na História do Brasil, a última execução determinada pela justiça foi a do escravo Francisco, em Pilar das Alagoas, em 28 de abril de 1876, e a última execução de um homem livre foi provavelmente (pois não há registro de outras depois) a de José Pereira de Souza, condenado pelo júri de Santa Luzia, em Goiás, enforcado na referida vila no dia 30 de outubro de 1861. Até os últimos dias do Império, o júri continuava a condenar à morte, ainda que, a partir de 1876, o Imperador comutasse todas as sentenças capitais, tantos de homens livres como de escravos. Todavia, a pena de morte para crimes comuns só foi mesmo

expressamente abolida com a Proclamação da República, continuando a ser cominada para crimes militares em tempo de guerra.

A Constituição do Estado Novo, de 1937, admitiu a possibilidade de se instituir, por lei, a pena de morte para crimes não militares, estabelecida em seu artigo 13: “Não haverá penas corpóreas perpétuas”. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na Legislação Militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever pena de morte para os seguintes crimes: a) Tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro; b) Tentar, com auxílio ou subsídio do Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, destruir a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito á sua soberania; c) Tentar, por meio de movimento armado, o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra; d) Tentar, com o auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; e) Tentar subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da Ditadura de uma classe social; f) O homicídio por motivos fúteis e com extremos de perversidade.

Apesar disso, não há notícia de que tenha ocorrido qualquer execução, exceto a do escritor Gerardo Mello Mourão, em 1942, envolvido em atividades de espionagem.

A pena de morte voltou a ser prevista no Brasil, para crimes políticos, de 1969 até 1978, durante a vigência do Ato Institucional nº 5 (AI 5) durante o regime Militar. Alguns militantes da esquerda foram condenados à morte, mas não houve execuções legais.

Enfim, a pena de morte no Brasil foi totalmente abolida para os crimes não-militares na Constituição de 1988. Ainda assim, o Brasil é o único país de Língua Portuguesa que prevê a pena de morte em sua Constituição. Com exceção de Cabo Verde, que já havia abolido a pena de morte desde 1980, os outros países, como Angola, Moçambique, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, a aboliram na década de 90.

3.5 - SUICÍDIO

O suicídio é a eliminação da própria vida. Pelo Direito Penal, o suicídio não é punido, seja ele consumado ou frustrado. Não se trata de crime, mas o auxílio é tipificado pelo Código Penal.

Art. 122 – Induzir ou instigar alguém à suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão de 2(dois) a 6(seis) anos , se o suicídio se consuma; ou reclusão de 1(um) a 3(três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único – A pena é duplicada:

I – se o crime é praticado por motivo egoístico:

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

“O suicídio é um delito que parece não poder ser submetido a nenhuma pena propriamente dita: pois essa pena só poderia recair sobre um corpo sem vida, ou sobre inocentes, já que os castigos que se aplicassem sobre os restos inanimados do culpado não poderiam produzir outra impressão sobre os espectadores senão a que estes experimentariam ao verem fustigar uma estátua.”
(Beccaria, Cesare – Dos Delitos e das Penas - CL Edjur : Leme /SP 2006).

A participação em suicídio alheio é punível. A incriminação é dirigida a terceiros e não ao que tenta suprimir sua própria vida. É considerado um crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, entretanto deverá a vítima ter capacidade de resistência à conduta daquele que induz, ou instiga (sujeito ativo), pois, quando o suicida é inimputável ou menor sem compreensão, não ocorre o delito, diante da capacidade de resistência nula da vítima. O que ocorrerá será um homicídio típico.

A vontade do agente de levar alguém a tirar sua própria vida deve ser livre e consciente. O crime consuma-se com a morte ou ocorrência de lesão corporal de natureza grave; caso o suicídio não se realize ou a lesão seja de natureza leve, a participação será impunível.

3.6 – Homicídio

A origem do termo **homicídio** vem do latim "*hominis excidium*", consiste no ato de uma pessoa matar outra.

No Direito Penal Brasileiro, o homicídio, em termos topográficos, está inserido no capítulo relativo aos *crimes contra a vida* do Código Penal, sendo o primeiro delito por ele tipificado. Inegavelmente, o homicídio doloso é a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada, segundo ensina Nelson Hungria. Conforme lembra o saudoso mestre, mencionando a clássica definição de *Carmignani*, caracteriza-se pela *violenta "hominis caedes ab hominis injuste patrata"*, ocisão violenta de um homem injustamente praticada por outro homem.

É um crime instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se com a parada encefálica irreversível da vítima.

O crime de homicídio pode ser classificado como homicídio culposo, doloso, simples, privilegiado e qualificado.

Homicídio culposo: Este delito pode, da mesma maneira, ser provocado em razão de falta de cuidado objetivo do agente, através da imprudência, imperícia ou negligência. Nesses casos, em que não há a intenção de matar, é culposo o homicídio, é o que ocorre sem *animus necandi*.

A culpa pode ser consciente, quando o resultado morte é previsto pelo autor do crime, mas ele acreditou verdadeiramente que não aconteceria esse resultado ou que ele poderia impedi-lo, ou inconsciente, quando a morte era previsível, mas o agente não a previu, agindo sem sequer imaginar o resultado morte. Há também o homicídio culposo impróprio, no qual o autor comete o crime com intenção de fazê-lo, devido às circunstâncias que o envolviam e, por exemplo, o levaram a crer que estava em legítima defesa. O Direito brasileiro não admite tentativa de homicídio culposo.

Homicídio Doloso: No Direito Penal Brasileiro, é causa de aumento de pena se a vítima for menor de 14 anos de idade ou maior de 60 anos de idade, conforme estipulações do ECA e do Estatuto do idoso, respectivamente.

Cometer homicídio doloso significa agir visando um resultado, assumindo assim o risco produzido na prática do crime voluntário cometido pelo autor do crime. Ele teve vontade consciente e antijurídica de matar. Assim sendo, o meliante será enquadrado por homicídio doloso, conforme o Código Penal Brasileiro, art.121, sob pena de 18 (dezoito) anos de reclusão. Chega-se a esta conclusão depois de serem analisadas as gradativas do homicídio doloso, do conhecimento de opiniões de diversos juristas acerca do homicídio doloso e também, por fim, de distinguir o homicídio doloso do homicídio simples.

Homicídio simples: Será simples todo homicídio que não for qualificado ou privilegiado, ou seja, que é cometido buscando o resultado morte, sem qualquer agravante no crime. Um homicídio cometido pelas costas da vítima ou com ela dormindo, por exemplo, deixa de ser simples por não ter dado a ela, chance de defesa.

Homicídio Privilegiado: Por outro lado, se a prática da infração é motivada por relevante valor social ou moral, ou se esta é cometida logo após injusta provocação da vítima, a pena pode ser minorada em até 1/3 da pena. Embora a Lei diga que é apenas uma possibilidade, tem prevalecido a tese da obrigatoriedade da redução da pena, em virtude da aplicação dos princípios gerais de Direito Penal, que compelem ao intérprete da Lei a fazê-lo da forma mais favorável ao réu.

O valor social que torna o homicídio privilegiado é aquele percebido pela moralidade comum, e não do agente. Assim, embora o homicida acredite estar operando sob forte princípio ético, este deve ser compatível com a moralidade média, objetivamente verificável, sob pena de não ser aplicável a diminuição de pena.

É importante destacar que quando as circunstâncias de privilégio são de caráter subjetivo, estas não se comunicam ao co-autor do crime.

Os Tribunais brasileiros têm enquadrado, embora esta não seja ainda jurisprudência pacífica, a eutanásia como homicídio privilegiado.

Também ocorre homicídio privilegiado quando as circunstâncias fáticas diminuíram a capacidade de autocontrole e reflexão do agente. Nos termos da Lei, deve o homicídio ocorrer logo em seguida a uma injusta provocação da vítima que deixe o agente sob o domínio de violenta emoção.

Não será privilegiado, portanto, o homicídio decorrente de ódio antigo, ou que venha a ser cometido tempos depois da agressão da vítima, pois isto retira a suposição de que o agente estava com suas faculdades mentais diminuídas em decorrência de violenta emoção.

Nada impede que um homicídio privilegiado seja também qualificado. Por exemplo, é o caso do agente que utiliza meio cruel para realizar o homicídio sob violenta emoção logo em seguida de injusta provocação da vítima.

Homicídio qualificado: Dependendo da motivação do agente, ou mesmo do meio empregado por ele, pode o delito se tornar qualificado, fazendo com que sua pena seja consideravelmente mais alta, face à maior reprovabilidade da conduta. Quando é praticado em sua forma qualificada, ou quando típico da ação de grupos de extermínio, é considerado como hediondo, inserindo-se no mesmo rol em que se encontram o estupro, o latrocínio, a extorsão mediante sequestro, etc.

São estes os elementos que qualificam o homicídio - mediante paga ou promessa de recompensa, o chamado assassínio ou homicídio mercenário; - por motivo torpe; - por motivo fútil, que se caracteriza pelo homicídio como resposta a uma situação desproporcionalmente pequena, - empregar veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum. - à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (homicídio por conexão).

3.7 – EUTANÁSIA

O termo eutanásia deriva de uma palavra composta de origem grega, no caso, *eu* (bem) + *thanatos* (morte), significando “morte boa”, tranqüila, doce, sem

sofrimentos, sem dor. Seu significado não é novo, pois no século XVII o chanceler inglês Francis Bacon já usara a palavra em sua obra *Historia vitae et mortis*, de 1623.

Segundo o professor Flávio Monteiro de Barros, o estudo da eutanásia é dos mais árduos de todo o direito penal. Talvez porque a humanidade atual passe por um estágio oscilante acerca da real finalidade da vida do homem na terra. Acreditamos, porém, que no futuro o direito de morrer proclamado pela escola positiva de FERRI será repudiado e esquecido, trancado nas páginas amarelas do passado.

“Defender a eutanásia, esclarece Nelson Hungria, é sem mais, nem menos fazer apologia de um crime”. Não desmoralizemos a civilização contemporânea com o preconceito do homicídio. Uma existência humana, embora irremissivelmente empolgada pela dor e socialmente inútil, é sagrada.

Eutanásia é o homicídio praticado para alforriar, piedosamente a pessoa dos insuportáveis sofrimentos causados por doença incurável. A eutanásia também é denominada de homicídio médico ou caritativo.

Ensina Paulo José da Costa Júnior, que são três as modalidades de eutanásia. Uma, consistente na eliminação das chamadas “vidas indignas de serem vividas” (doentes mentais incuráveis), que configuram o homicídio. Outra, consistente na morte provocada pelo médico a paciente incurável que esteja padecendo muito (morte piedosa), que se trata de hipótese de homicídio privilegiado. A terceira modalidade é a Ortotanásia, definida como a circunstância de o doente estar já em um processo que, segundo o conhecimento humano e um razoável juízo de prognose médica, conduzirá imediatamente e sem remissão à morte, sendo certo que o ilustre penalista considera lícita a ortotanásia.

O Código Penal vigente não deixou impune a eutanásia. Conquanto não disciplinada expressamente, a sua prática constitui delito de homicídio. Na primeira modalidade, o homicídio pode ser simples ou qualificado, dificilmente o júri o considera privilegiado. Na segunda modalidade, o homicídio é privilegiado pelo relevante valor moral (art.121, § 1º). A polêmica maior reside em torno da ortotanásia. Com efeito, a ortotanásia consiste na supressão dos medicamentos que visavam prolongar por um pouco mais de tempo a vida do doente incurável incurso

já em um estado que natural e irremissivelmente o levaria à morte. É também denominada eutanásia omissiva ou moral ou terapêutica.

Malgrado a clareza do artigo 13.º, b, do Código Penal considerando a omissão penalmente relevante a quem, como no caso do médico, tem o dever jurídico de evitar o resultado, o certo é que, no Brasil, mais difundida se tornou a tese da inexistência do delito, argumentando Aníbal Bruno, árduo defensor deste ponto de vista, o seguinte: “Nenhuma razão obriga o médico a fazer durar por um pouco mais de tempo uma vida que natural e irremissivelmente se extingue, a não ser por solicitação especial do paciente ou de seus parentes”. Guilherme de Souza Nucci esclarece que a Resolução nº 1246/88 considera a ortotanásia um procedimento ético. A controvérsia, porém, continua, porque a resolução não pode criar direitos e obrigações, violando o princípio da legalidade. O anteprojeto da parte especial do Código Penal, preceitua no art. 121, § 4º: Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmãos”.

Finalmente, cumpre ainda fazer menção à distanásia, consistente na morte lenta e sofrida de uma pessoa, prolongada pelos recursos da medicina. Se o prolongamento objetiva a salvação, não há falar-se em crime.

A questão da eutanásia está agora sendo debatida em muitos países avançados, mas é só na sociedade holandesa que podem encontrar exemplos de ampla aceitação para a prática de injetar em doentes drogas que causam a morte.

A eutanásia foi legalizada na Holanda, no ano 2000. Mas, durante muitos anos, a prática da eutanásia foi amplamente utilizada, enquanto o sistema legal do país fazia de conta que não via os médicos que insistiam em que seus pacientes estavam melhores mortos do que vivos. Se antes esses médicos tinham poucas preocupações com a justiça, hoje eles têm muito menos, pois a Holanda se tornou o primeiro país do mundo a aprovar leis que vêem o assassinato de pacientes como tratamento médico legítimo.

Pelo menos 1.000 casos de eutanásia ocorrem anualmente sem um pedido formal do paciente. Não é de admirar que aproximadamente 60% dos idosos em asilos tenham medo de sofrer uma eutanásia “involuntária”. Eutanásia

involuntária quer dizer o ato de apressar a morte de pacientes que não desejam ser mortos. Isso significa que os médicos tomaram a decisão de abreviar a vida deles.

Em 45% dos casos ocorridos em hospitais, a eutanásia foi praticada não só sem o conhecimento dos pacientes, mas também dos familiares. Os motivos que os médicos mencionaram para tirar a vida de seus pacientes sem o conhecimento deles foram “baixa qualidade de vida”, “nenhuma esperança de melhoria” e “os familiares não agüentavam mais”.

3.8 - A FOME

A fome talvez tenha sido a companheira constante da espécie humana, mas nos dias atuais não é mais possível manter essa visão fatalística do destino de milhões de criaturas. As crianças sub-nutridas, as mães famintas e os cadáveres emaciados nas ruas da Ásia e da África existem por razões definidas e definíveis. Mas essa situação não é inevitável, embora o mundo concorde que as coisas estão fadadas a piorar.

Hoje, a maioria das pessoas vê a fome como resultado de catástrofes naturais, como um flagelo provocado diretamente pelas elevadas taxas de natalidade nos países subdesenvolvidos e pelo baixo poder aquisitivo dessas nações míseras.

Na realidade, os alimentos passaram a ser uma fonte de lucros, um instrumento de controle político e econômico, que visa assegurar uma dominação efetiva sobre o mundo em geral.

As agroindústrias multinacionais querem produzir barato e vender caro, visando principalmente os mercados ocidentais, que podem pagar, e ignorando totalmente as necessidades dos mais pobres, que não podem se tornar consumidores.

As pessoas cronicamente famintas são fisicamente menos desenvolvidas e mentalmente menos capazes do que as que são bem alimentadas. Isto faz com que essas pessoas tenham menos resistência às doenças

e sejam mais suscetíveis aos ataques de parasitas que proliferam em países pobres. Seus filhos têm cinquenta vezes mais probabilidade de morrer antes do primeiro ano de vida, sendo que as taxas de mortalidade infantil comparam-se às que vigoravam na Europa, em 1750.

Todos já tivemos oportunidade de ver fotografias de crianças grotescamente inchadas ou prematuramente enrugadas. As primeiras sofrem de uma deficiência de proteínas, doença chamada **Kwashiorkor**, palavra oeste-africana que significa “*um- dois*”, por se tratar de uma doença que geralmente afeta o filho mais velho, quando é desmamado por causa do nascimento de um outro bebê. As segundas sofrem de **Maramus**, que ocorre quando uma criança carece ao mesmo tempo de calorias e proteínas. A maioria nem terá tempo de morrer dessas anomalias, pois sucumbirá a outros tipos de enfermidade.

Neste momento crítico da história mundial, de grande tensão social entre os homens, faz-se necessário eliminar o mais rapidamente possível este fator de agravamento das tensões sociais reinantes, que é o fenômeno da fome universal. A cada seis horas, duas mil e quinhentas pessoas morrem de fome ou subnutrição ao redor do mundo.

Todos são responsáveis por uma mudança, para pelo menos minimizar essa barbárie que ocorre ante os olhos. O máximo que nos ocorre é lamentarmos por assistirmos cenas tão trágicas, onde o direito à vida, o mais fundamental de todos os direitos pertinentes ao ser humano, é violado e desrespeitado sem que os estudiosos e defensores da ciência jurídica nada façam a respeito.

Lord Boyd Orr (1880-1971), médico e biólogo escocês, ganhador do Prêmio Nobel da Paz, afirmou com convicção que “a fome é mais perigosa do que a bomba atômica para o futuro da humanidade”.

4 - CONCLUSÕES

O objeto desta pesquisa foi ressaltar a importância do Direito à Vida, direito este considerado como o mais fundamental de todos os direitos pertinentes

ao ser humano. Essa pesquisa revela que, ao ser concebido, o feto já é sujeito passivo de direitos e garantias, e que este direito, principalmente no Brasil, é garantido através de cláusula pétrea em uma Constituição humanista.

Apesar do reconhecimento desses direitos pela própria Constituição, discorre-se sobre os atentados que o direito maior pode vir a sofrer. Contudo, há leis no Brasil que, pelo menos, tentam coibir esse tipo de abuso, tentando assegurar uma vida mais tranqüila. Porém, conforme abordado nos tópicos sobre a Pílula do dia seguinte, o Aborto e o infanticídio, que são os primeiros tipos de atentado à vida, o Brasil está longe de resolver o problema. Com exceção do uso da Pílula do dia seguinte, que não deixa de ser um abortivo legalmente produzido e distribuído, inclusive pelo próprio Estado, que em tese é quem deveria proteger o direito à vida, o problema do aborto é gravíssimo no país.

É do conhecimento de toda a sociedade que, apesar da proibição do aborto, ele é praticado nas mais diversas formas, e em todas as camadas sociais. Há, claro, diferenças na forma de o praticar, nas camadas sociais mais elevadas, onde é feito, embora às escondidas, por médicos em hospitais onde a paciente não corre risco algum. Diferentemente, nas camadas sociais mais baixas, sem poder aquisitivo para pagar este procedimento, tenta-se executá-lo na própria residência dos envolvidos, através de medicação proibida conseguida no câmbio negro ou até mesmo com medicações caseiras. Isto põe em risco não só o feto, como a própria mãe, que, na maioria dos casos, acaba por sofrer graves conseqüências. Quando não consegue interromper a gravidez, acaba por ter a criança indesejada, jogando-a nos mais diversos locais, como visto recentemente na mídia brasileira, ou cometendo até mesmo o infanticídio.

É necessário discutir até onde é válida uma lei que proíbe, mas os crimes continuam sendo cometidos clandestinamente, causando verdadeiras atrocidades, principalmente junto à população de baixa renda.

Mostra-se, ainda, que, embora a vida não seja perfeita, pois os humanos possuem limitações, tristezas, dificuldades, estes têm o direito de vivê-la em toda a sua grandeza e proteção legal. Mesmo quando doentes ou com familiares enfermos, inexistente o direito de abreviar essa vida, pois Deus não deu ao homem o direito de tirar a vida de outro. Este tópico foi elencado nos temas como pena de morte, homicídio e eutanásia, tópicos estes tão abordados pela mídia atual, diante

de uma violência cada vez maior, tornando o ato de tirar uma vida, uma coisa banal. Isto poderá fazer com que, dentro em breve, seja um ato normal ceifar vidas, todos os dias, diante dos olhos humanos, sem que sequer o homem se espante com tamanha barbárie.

O presente trabalho tenta, especialmente através do texto sobre a fome, transmitir a idéia de que todos são co-responsáveis pelas vidas de outros seres humanos, mesmo vivendo a milhares de quilômetros de distância. Este tópico é considerado pelo subscritor como um dos temas mais importantes e atuais da realidade. Destacam-se na mídia os elevados preços dos alimentos e falta destes para as populações mais carentes. Caso não haja um entendimento a nível mundial para resolver o problema da fome no mundo, populações inteiras de países miseráveis serão dizimadas pela fome. Esta é sem dúvida a mais cruel de todas as penas, visto que é imposta a pessoas inocentes, que teriam uma vida diferente se tivessem nascido em um país rico e industrializado. Os estudiosos e defensores da ciência jurídica têm uma responsabilidade ainda maior quanto a este tema, pela qualidade de conhecedores dos direitos atribuídos aos humanos, sabendo que o maior deles é o DIREITO À VIDA!

Como bem acentuou Albert Einstein (1879-1955), uma das figuras mais marcantes do século XX, “a formulação de um pensamento novo se torna indispensável se a humanidade deseja sobreviver e se mover para planos mais elevados”.

5. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BARROS, Flávio Monteiro de. Direito Penal (Apostila nº 01 do curso preparatório para carreiras jurídicas)

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas – Leme –SP - CL Edijur, 2006.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos.(tradução de Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro – Elsevier, 2004

CARVALHO FILHO, Luis Francisco – Impunidade no Brasil Colônia e Império- São Paulo – 2004.

CASTRO, Josué de. O Livro Negro da Fome.São Paulo – Ed. Brasiliense, 1966.

GEORGE, Susan. O Mercado da Fome. (tradução de Eneida Cidade Araújo).Rio de Janeiro – Paz e Terra, 1978

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coordenação). Direito fundamental à vida.São Paulo – Quarter Latin/Centro de Extensão Universitária, 2005.

NATSUME, Kelly Cristina. Do Direito à Vida.Monografia (Pós-Graduação em Direito – Associação Educacional Toledo) – Presidente Prudente – SP, 2000.

RIBEIRO, João Luiz – Os Escravos e a Pena de Morte No Império do Brasil(1822-1889)- Rio de Janeiro – Editora Renovar- 2005.

WILLIS, Santiago Guerra Filho (coordenação). Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais. Porto Alegre – Livraria do Advogado, 1997.